

VOTO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 009/2005, firmado entre o Município de Santana de Mangueira/PB e o Ministério das Comunicações, que tinha por objeto a implantação de um telecentro comunitário.

2. As apurações constantes dos autos revelaram que os gastos efetuados à conta do convênio se prestaram ao pagamento de contratos oriundos de licitações viciadas.

3. Assim, as obras de construção do prédio onde funcionaria o telecentro foram adjudicadas à Construtora Ipanema Ltda., pessoa jurídica integrante de um esquema destinado a fraudar licitações no Estado da Paraíba, comandado por Marcos Tadeu Silva, e que se constituía em empresa de fachada, sem estrutura para executar a avença. Consta dos autos cópia de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal à 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, acompanhada das conclusões do Inquérito Policial 032/2004, que são contundentes no que se refere à existência de conluio.

4. Neste sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal quanto à impossibilidade de se reconhecer a execução de serviços supostamente prestados por empresa fantasma, em face da inexistência dos nexos causais que se fariam necessários. Ademais, o telecentro, que deveria ser instalado em uma edificação própria, de livre acesso ao público em geral, veio a ocupar uma sala em uma escola pública, sendo, por óbvio, desnecessária a realização das obras inicialmente previstas. As somas destinadas ao pagamento da Construtora Ipanema Ltda. devem, portanto, ser integralmente ressarcidas por Francisco Umberto Pereira, ex-prefeito que deu causa à contratação, e por Marcos Tadeu Silva, sócio de fato da empresa “fantasma” Construtora Ipanema Ltda., observada a anotação da Secex/PB quanto à inutilidade de se promover a condenação daquela pessoa jurídica, uma vez que ela não possui existência real.

5. Também houve irregularidade no certame para a aquisição dos equipamentos destinados ao telecentro. Foram expedidos convites exclusivamente para empresas integrantes de um mesmo grupo, impossibilitando a concorrência. Não há dúvida de que as firmas Dinâmica Computadores e Suprimentos Ltda., Francisco José Mourato da Cruz – ME e Dinâmica Virtual Service Ltda. se uniram com o intuito de fraudar a licitação, simulada pela prefeitura municipal de Santana de Mangueira/PB. As pertencem a um mesmo núcleo familiar: Patrícia da Silva Febrônio Cruz é gerente da Dinâmica Virtual Service Ltda. e também é administradora da Dinâmica Computadores e Suprimentos Ltda.; Francisco José Mourato da Cruz é sócio daquelas duas empresas, além de atuar como microempresário individual, no mesmo certame.

6. Neste caso, no entanto, inexistente comprovação de dano imputável àquelas pessoas jurídicas, uma vez que as vistorias realizadas pelo Ministério das Comunicações atestaram a existência dos equipamentos. Existe, ademais, nexos entre os documentos fiscais apresentados, os bens vistoriados e os débitos constantes do extrato bancário. Assim, embora haja prejuízo decorrente da não consecução do objeto, esse advém de fato inerente à conduta do ex-gestor e não à ausência de contraentrega dos fornecedores.

7. De qualquer forma, a conduta reprovável das empresas, que se associaram para fraudar a licitação, deve ser punida com sua declaração de inidoneidade, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

8. A entrega dos equipamentos, no entanto, não elide a necessidade de ressarcimento, uma vez que o objetivo que motivou a transferência dos recursos não foi alcançado. Nesse ponto, aliás, reside a única divergência entre a proposta apresentada pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU). A primeira opinou pela condenação solidária do ex-prefeito e do município de Santana de Mangueira/PB, ao passo que o **Parquet** manifestou-se pela exclusão do município do rol de responsáveis.

9. O posicionamento do MPTCU reafirma parecer anterior de sua lavra, que defendeu que o tratamento a ser conferido para a aquisição dos equipamentos deveria ser o mesmo aplicado à construção do telecentro, vazado nos seguintes termos:

“15. Ocorre que, em ambos os casos, o ex-prefeito se valeu de contratações irregulares. Logo, é justamente em razão das fraudes que o tratamento deve ser o mesmo, ou seja, o ex-prefeito deve responder solidariamente com a respectiva empresa fornecedora pelo dano causado.

16. O Município não pode ser responsabilizado pelos danos causados por fraudes perpetradas pelo gestor municipal juntamente com as empresas contratadas. No caso específico das empresas fornecedoras dos produtos de informática, conforme os depoimentos dos membros da comissão de licitação à Procuradoria da República no Município de Sousa/PB (peça 33), foram escolhidos membros sem experiência, sendo um deles analfabeto, cuja função era somente assinar papéis, dando aparência de legitimidade ao convite.”

10. O Ministério Público propôs, na ocasião, que fossem renovadas as citações das empresas Dinâmica Computadores e Suprimentos Ltda. e Francisco José Mourato da Cruz - ME, para que, delas, expressamente constasse menção à possibilidade de declaração de inidoneidade. Sustentou, naquele mesmo parecer, a exclusão do município da presente relação processual.

11. À época determinei a restituição dos autos à Secex/PB para que fossem expedidas as novas citações propostas pelo MPTCU. Não me manifestei naquela oportunidade, no entanto, acerca da exclusão de responsabilidade proposta.

12. A situação verificada em relação aos equipamentos guarda diferenças significativas em relação ao paradigma suscitado pelo **Parquet** e requer tratamento diverso. No caso dos equipamentos, ao contrário do que ocorreu com as obras, existem os nexos necessários à comprovação de que os bens adquiridos correram às expensas do convênio. E, em, que pese o insucesso no alcance dos objetivos conveniados, é certo que os equipamentos foram entregues e se encontravam sendo utilizados pela coletividade, uma vez que haviam sido instalados em uma escola municipal.

13. Não há, portanto, como ignorar que tais bens foram incorporados ao patrimônio daquele ente federativo, a título gratuito. Assim sendo, a responsabilidade pelo ressarcimento não pode ser imputada à pessoa física do ex-prefeito, devendo recair sobre a pessoa jurídica do município.

14. Destarte, considerando que o município de Santana da Mangueira/PB foi regularmente citada pelo expediente constante da peça 53, permanecendo revel, cabe, na linha da jurisprudência majoritária deste Tribunal, condenar o ente federativo ao ressarcimento dos respectivos valores. A respeito, embora exista divergência de entendimentos, associo-me à corrente que entende que a revelia do ente federado impõe o julgamento de mérito de suas contas, sendo dispensável a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, na linha dos Acórdãos 5442/2017 – 2ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), 5053/2016 – 1ª Câmara (Relator Ministro José Múcio Monteiro) e 4369/2014 – 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler).

Ante o exposto, dirijo parcialmente dos pareceres e voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de maio de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator